



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento Licitações
Pregão nº 051/2014
Processo nº. 081/2014

Lagoa Santa, 28 de agosto de 2013.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso impetrado pela empresa Lage & Lage Auditores e Consultores Associados APP, em face do seu descredenciamento durante a sessão do Pregão de nº.051/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de consultoria, assessoria e elaboração do Estatuto do Magistério do Município de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, alega a Recorrente que seu objeto social é compatível com o objeto licitado, haja vista que dentre suas finalidades está a de consultoria auditoria e assessoria na área de pessoa, administração pública e proposições legislativas.

Cumprе destacar que a presente análise se limita à possibilidade jurídica do pedido.

Primeiramente, como ensina o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, destaca-se que “aquele que comparece ao certame, mas tem o ato de credenciamento indeferido por qualquer motivo, continua detendo a condição de licitante; hipótese em que deve ser permitido o direito de recorrer, mesmo não aceito o credenciamento”. (As peculiaridades da Fase Recursal do Pregão)

Consequentemente, sendo possível a apresentação do recurso, deve o Recorrente seguir os dispositivos da Lei 10.520/2002, a qual em seu art. 4º, inciso XVIII, determina que os licitantes interessados em recorrer, devam se manifestar durante a sessão:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Pois bem, depreende-se que o objeto do presente certame é a consultoria, assessoria e elaboração do Estatuto do Magistério do Município de Lagoa Santa/MG, sendo que o item 5.1, dispõe que poderão participar da licitação “pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam a todas as condições de habilitação estabelecidas”.

Após análise mais detida, verifica-se que o objeto social da empresa é a prestação de serviços de consultoria, auditoria e assessoria em diversas áreas, dentre as quais, de fato, está incluído a gestão de pessoas, planejamento governamental, administração pública, elaboração de pareceres e proposições legislativas.

Assim, a princípio, como demonstrado pelo Recorrente o conceito de gestão de pessoas inclui a estrutura organizacional, além de possuir a proposições de Leis, na qual se subentende a elaboração do Estatuto do Magistério, por estar dentre uma das atribuições da Administração Pública.

12



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Outro ponto que merece análise é que o item 5.1 não possui caráter restritivo, por condicionar ao cumprimento dos requisitos previstos nas condições de habilitações, exigindo-se um mínimo para resguardar o cumprimento satisfatório do objeto, como o previsto no item 9.6 – Regularidade Técnica, subitem 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 há a seguinte previsão:

“9.6.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços similares compatíveis com o objeto licitado.

9.6.2. Declaração do Licitante, indicando o quadro de pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, assinada pelo representante legal da Licitante.

9.6.2.1. O quadro de pessoal a que se refere o subitem 9.6.2. deverá contar com, no mínimo:

- a) um advogado, com registro junto a uma Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e com especialização (pós graduação *latu sensu*) em Direito Constitucional, ou Direito Público, ou outra na área da Legislação voltada ao setor público;
- b) um profissional com formação em nível superior na área de Recursos Humanos acrescida de especialização (pós graduação *latu sensu*) na área de Recursos Humanos ou Gestão de Pessoas;
- c) um bacharel em Ciências Contábeis com registro junto a um Conselho Regional de Contabilidade, e com especialização (pós graduação *latu sensu*) na área de Orçamento Público, ou Gestão Financeira ou ainda Controladoria;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

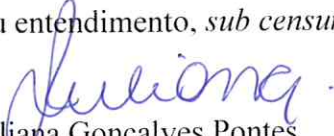
Entretanto, após análise mais detalhada da situação, infere-se a possibilidade da mesma participar.

Destaca-se que é prerrogativa da Administração Pública rever seus atos, com base no *princípio da autotutela* e nas súmulas nº. 346 e nº. 473, do STF, portanto, perfeitamente cabível que no presente momento seja revista a decisão:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nenhum pouco estranhável em vista as múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de irregularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual é um dos mais importantes corolários.”

Diante das razões apresentadas, opino pelo deferimento do recurso, no sentido de credenciar a Recorrente.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245